



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 18/03/15 – ITEM: 21**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**21 TC-009515/026/07**

**Recorrente:** Farid Said Madi – Ex-Prefeito do Município de Guarujá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e a empresa DP Barros & Viatic – Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a construção de 170 unidades habitacionais (Conjunto Habitacional Jardim Castelo) – Jardim Boa Esperança.

**Responsáveis:** Farid Said Madi (Prefeito à época) e Mauro Scazufca (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Financeira).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Farid Said Madi, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-06-11.

**Advogados:** Nanci Baptista, Daniel Nascimento Curi, Fábila Cecília Lopes Jordão Curi e outros.

**Acompanha:** Expediente TC-036964/026/08.

**Fiscalização atual:** UR-20 – DSF-I.

**1. RELATÓRIO**

**1.1** Em sessão de 07-06-11, a Egrégia Segunda Câmara<sup>1</sup> —**Relator CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**— julgou irregulares a concorrência e o contrato firmado entre a **PREFEITURA DE GUARUJÁ** e **DP BARROS & VIATEC – ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, objetivando a construção de 170 unidades habitacionais (Conjunto Habitacional Jardim Castelo) – Jardim Boa Esperança, no valor de R\$2.303.152,70.

Consoante r. Decisão,

*“À severa condição voltada à realização da **visita** (a representar sim a antecipação do vínculo profissional/empresa),*

<sup>1</sup> Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente e Robson Marinho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



somam-se **limitação de atestados** e demonstração de experiência em **serviços específicos**, as quais realmente vincularam a Administração, e de modo algum, como pretendeu fazer crer a defesa, permitiriam análise flexível ou desgarrada do texto convocatório.

*Daí a diminuta participação que, agravada pela desclassificação de 02 das 03 licitantes, subtraiu a possibilidade de disputa e alcance, via reflexa, do menor preço."*

Foi aplicada multa de 200 UFESPs ao prefeito responsável à época, Sr. Farid Said Madi, com fundamento no art. 104, II, da LC n. 709/93.

**1.2** Irresignado, o **ex-Prefeito**, Sr. Farid Said Madi interpôs **recurso ordinário** pleiteando a reforma da r. Decisão.

Defendeu a inaplicabilidade da multa, eis que desarrazoada e desproporcional, porquanto a Administração não teria deixado de observar a lei de regência, "*quicá, apenas divergido na interpretação*".

Argumentou sobre a legitimidade da exigência de, no máximo, dois atestados de capacitação técnica, comprovando a execução de 100 unidades habitacionais, pois se encontraria em consonância com limites percentuais fixados por este Tribunal.

Sobre a visita técnica, alegou que "*poderia ser realizada por qualquer responsável técnico, ou seja, por qualquer engenheiro da empresa, que viesse a ser indicado por esta como responsável pela visita. Não se pode afirmar que a exigência é restritiva, já que toda e qualquer empresa de engenharia possui engenheiros em seus quadros de profissionais. Outrossim, quanto ao limite temporal imposto para sua realização, trata-se de medida necessária para não atrapalhar as demais atividades realizadas pelos funcionários da Administração*".

**1.3** A **Assessoria Técnica**, secundada pela **Chefia da ATJ** (fls. 802/805), opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo, pois as razões não tiveram força para desconstituir os fundamentos da r. Decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.4** A **SDG** (fls. 813/815), da mesma forma, entendeu que o Recorrente não trouxe argumentações aptas a mudar o panorama processual. Concluiu manifestando-se pelo não provimento do recurso.

**É o relatório.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO PRELIMINAR**

Acórdão publicado em 16-06-11 e recurso tempestivamente protocolado em 30-06-11.

Satisfeitos os demais pressupostos de recorribilidade, voto **pelo conhecimento** do apelo.

## **3. VOTO DE MÉRITO**

As razões recursais não tiveram o condão de infirmar os elementos de convicção da r. Decisão combatida.

Com efeito. A exigência de apresentação de, no máximo, dois atestados de comprovação de qualificação técnica constitui-se em prática reiteradamente impugnada por esta Corte de Contas, porquanto não há na Lei de Licitações disposição expressa estabelecendo hipótese de limitação máxima ou mínima a número de atestados (cf. TC-40823/026/07 e TC-17444/026/08).

Igualmente tem merecido censura deste Tribunal a imposição de comprovação de experiência em atividade específica, *in casu*, “execução de unidades habitacionais”, como requisito da capacidade técnica. Trata-se de medida restritiva, consoante orientação inserta na Súmula n. 30: “Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens”.

Não prevalecem as alegações sobre a obrigatoriedade de realização de vistoria por engenheiro, pois configura antecipação de providência requerida pelo artigo 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Como salientado no voto condutor da r. Decisão combatida, essas questões acabaram por interferir na diminuta participação no certame, pois, das vinte e duas empresas que retiraram o edital, três participaram, sendo duas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



desclassificadas, subtraindo-se da Administração a efetiva possibilidade de obter a proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei 8666/93).

Impende, assim, que fique inalterada a decretação de irregularidade combatida e, conseqüentemente, a imposição de multa de 200 UFESPs ao ex-Prefeito, fundamentada no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

Diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e SDG, voto pelo **não provimento** do recurso ordinário interposto, mantendo-se inalterada a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**